

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR/SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 112/2017
PROCESSO N° 223/2017


Prefeitura Municipal de Gaspar
Priscila Gonçalves
Matricula 11.388
06/11/17
16h33

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., com sede na cidade de Barueri - SP, na Alameda Araguaia, nº. 1.142, Bloco 3 – Alphaville, CEP: 06455-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 69.034.668/0001-56, não concordando com os termos do Edital de Pregão acima referenciado, vem, tempestivamente, por seu representante legal, com fundamento na Lei nº. 8.666/93 e posteriores alterações, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO OBJETO DO CERTAME

Trata-se o presente procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de Vale Refeição/Alimentação eletrônico/magnético ou com chip, e senha, para recargas mensais, solicitados conforme demanda, destinado aos servidores da Prefeitura Municipal de Gaspar, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as condições e especificações constantes neste termo de referência.”

II. DOS ITENS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS

Em que pese o extremo zelo do Órgão Licitante ao elaborar o presente instrumento convocatório, há disposição editalícia que vai de encontro ao nosso ordenamento jurídico e, sobretudo, com os certames dessa natureza, especialmente, os **índices contábeis referentes ao Grau de Endividamento e Liquidez Corrente** (o item 5.1.2.2.2, subitem "d", do Edital), bem como a **devolução do saldo remanescente dos créditos em conta corrente da contratante, após transcorrido o prazo de validade de 90 dias** (itens 5.7 c.c 5.8 do Termo de Referência).

II.A - QUANTO AOS ÍNDICES FINANCEIROS

Segundo consta no presente certame, há exigência exorbitante para a avaliação da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** das licitantes, capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Estabelece o item 5.1.2.2.2, subitem "d", do Edital que:

d) A apresentação de índices contábeis deverá estar assinada por profissional contábil devidamente registrado no conselho regional de contabilidade, obtido através de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (Demonstração do Resultado dos Lucros ou Prejuízos Acumulados) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, demonstrando os índices financeiros mínimos.

(...)

Índice de Liquidez Corrente (ILC), deverá ser igual ou superior a 1,5 (um vírgula cinco), calculados pela fórmula abaixo:

(...)

Índice de Endividamento Geral (IEG), deverá ser menor ou igual a 0,5 (zero vírgula cinco), calculados pela fórmula abaixo: (grifos nossos).

Conforme restará demonstrado, tais exigências procuram aferir índices financeiros INCOMPATÍVEIS e NÃO USUAIS com o cenário das empresas que oferecem o objeto ora licitado.

Evidentemente, tal exigência não é benéfica para a Administração Pública que visa, através do processo licitatório, obter o maior número de propostas comerciais para a escolha do melhor preço.

Importa registrar, inicialmente, que não se contesta o direito legal da Administração em exigir índices de análise de balanço patrimonial para aferição da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA das licitantes.

Contesta-se, sim, o patamar a ser alcançado para aferição dos índices, que não refletem a realidade do Setor de alimentação/refeição-convênio, sendo certo que a discricionariedade administrativa quando do estabelecimento das condições de habilitação encontra limites, dentre os quais aponta-se o teor do § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)*

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (g.n.)

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a Administração ao definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes deve observar aqueles **usualmente adotados** no mercado. Entretanto, pelo contrário, traz exigência exorbitante para a avaliação da **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** das licitantes, capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Para exemplificar o acima relatado, o **índice de Liquidez Corrente e o Endividamento Geral** são capazes de retirar do certame as maiores operadoras na prestação de serviços desta natureza, nos moldes do quadro abaixo, conforme ano calendário de 2016:

EMPRESAS DO RAMO	ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE	ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL
TICKET	1,27	0,87
POLICARD	1,20	0,89
SODEXO	1,26	0,60
VISA	1,12	0,76

Observa-se que de acordo com o Edital (exige IEG menor ou igual que 0,5 e ILC igual ou superior a 1,5) nenhuma dessas empresas teriam requisitos mínimos necessários para atender os documentos habilitatórios e, conseqüentemente, o índice exigido no certame está em descompasso com o já mencionado

artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/93, que **veda** a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira das proponentes licitantes.

Desconhecer tal realidade, impondo no edital critérios e condições impossíveis para as licitantes, especialmente para àquelas que tradicionalmente possuem maior mercado, tecnologia e política de investimentos, será encerrar de vez com qualquer possibilidade de justa competição, invertendo-se os preceitos norteadores da correta e boa gestão da coisa pública, alijando empresas idôneas e capazes de atender ao objeto da contratação.

Cumpre destacar que a atividade empresarial desenvolvida pelas empresas operadoras de refeição/alimentação-convênio difere em muito de outras empresas prestadoras de serviços.

Isto porque, operam necessariamente com **RECURSOS DE TERCEIROS**, recursos esses devidamente lançados em seus Balanços Patrimoniais, que no caso da impugnante, encontra-se devidamente registrados na rubrica "**CRÉDITOS E VOUCHERS EM CIRCULAÇÃO**" presente em nosso **PASSIVO CIRCULANTE**, que em razão de seu volume afeta de forma considerável todos os índices de **LIQUIDEZ** exigidos, haja vista que esta rubrica representa cerca de 50% (cinquenta por cento) de nosso **PASSIVO TOTAL** e 60% (sessenta por cento) de nosso **PASSIVO CIRCULANTE**.

Façamos um parêntese na impugnação para explicar a sistemática contábil aplicada ao presente caso.

Primeiro, para registro de nossa operação comercial impõe que o montante de todas as vendas seja registrado como valor a receber de sua Carteira de Clientes (**ATIVO**), bem como o valor a reembolsar (a pagar) aos Estabelecimentos Conveniados (**PASSIVO**), dessa forma eleva-se o **PASSIVO** na mesma proporção do **ATIVO**, sendo que este valor somente será pago pela **SODEXO** quando da apresentação das competentes solicitações de reembolso pelos Estabelecimentos Credenciados.

Verifica-se, então, que quanto maior for o Capital de Terceiros presente em nosso Balanço Patrimonial, maior será sua interferência nos índices de **LIQUIDEZ GERAL**, **LIQUIDEZ CORRENTE** e no **GRAU DE ENDIVIDAMENTO**, expressando na verdade uma ótima realidade de equilíbrio financeiro, pois os valores

lançados como “**CRÉDITOS E VOUCHERS EM CIRCULAÇÃO**” referem-se a todos os **créditos e cheques** emitidos pela **SODEXO** já **DEVIDAMENTE PAGOS** por sua Carteira de Clientes.

Assim, a realidade econômico-financeira das empresas operadoras no Sistema de Refeição/Alimentação-Convênio, por essas trabalharem com **RECURSOS DE TERCEIROS**, em muito se assemelham com a dos principais bancos privados do país, pois demonstram uma boa situação financeira através de **RECURSOS DE CAIXA**, realidade de fácil verificação em simples análise do Balanço Patrimonial e suas Demonstrações Contábeis.

Registre-se, ainda, que a presença da rubrica “**CRÉDITOS E VOUCHERS EM CIRCULAÇÃO**” lançada em nosso PASSIVO significa que a **SODEXO** vem recebendo de seus clientes em prazo médio inferior ao que reembolsa seus Estabelecimentos Conveniados, sendo esta uma inquestionável prova de sua excelente liquidez, que não pode ser aferida com a simples confrontação a índices contábeis genéricos.

Feito esta breve explicação acerca da sistemática contábil, passamos a transcrever os recentes julgados do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a destacar os Processos: nº 00003702.989.16-1, nº 00003748.989.16-7, nº 00003774.989.16-7 e 003787.989-17, que entendem que o índice de endividamento adequado ao seguimento empresarial abrangido pelo serviço em questão **deve ser menor ou igual a 0,80**. Este entendimento é embasado na tabela abaixo:

N.º	Empresas	2008/2009	2011/2012	2013/2014
01	Ticket Serviços S/A.	0,72	0,79	0,77
02	Sodexo Pass do Brasil Ser.e Comércio	0,51	0,65	0,70
03	Planinvesti Administração e Ser.Ltda	0,69	0,86	0,85
04	Verocheque Refeições Ltda.	0,02	0,44	0,59
05	Companhia Brasileira Soluções e Serv.	0,88	0,85	0,74
06	Green Card S/A.Refeições Com. e Serv.	0,92	0,92	0,89
07	Trivale Administração Ltda.	0,52	0,53	0,78
08	Bônus Brasil Serviços de Alimentos	0,79	0,87	--
09	Policard Systems e Serviços S/A	--	--	0,89
10	Mixcred Administradora Ltda.	--	--	0,49
11	Riocard Admin. Cartões e Benef. S/A.	--	--	0,33
12	Sindplus Administradora de Cartões	--	--	0,79

Nota-se que, dentre as empresas pesquisadas no segmento em tela, somente duas empresas possuem índice de endividamento menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta). Ou seja, a exigência em comento afastaria do certame, no mínimo, 10 potenciais empresas.

Contrária ao índice de Endividamento ora impugnado, a Corte de Contas do Estado de São Paulo, no julgado proferido nos autos do Processo TC-3232.989.16 e 3236.989.16, em que cita o estudo por de traz da tabela acima transcrita, dispõem:

Primeiro, no que tange ao índice de endividamento, na oportunidade foi afastada insurgência relativa à sua demanda em patamar menor ou igual a 0,80 com base em pesquisa da Assessoria Técnica desta Corte, na qual se verificou que, dentre 12 empresas selecionadas para comparação, apenas 3 possuíam índices que não atendiam ao requerido (ref 2013/2014). Tal precedente sinaliza que, provavelmente, também não haveria empecilho no presente edital nesse ponto.

Além disso, naquele caso foram apresentados documentos em que se demonstrou que ao menos 8 empresas do setor estavam aptas a fornecer cartões com chip de segurança, tendo sido citados julgados denotando que ao menos desde 2013 já havia discussão no Plenário deste TCESP sobre o uso dessa tecnologia.

Portanto, viável a compreensão de que não haveria dificuldade em se comprovar experiência no fornecimento de bem até de natureza equivalente. Não deixo de registrar que essa linha, diferenciada daquela que já defendi outras vezes, segue orientação mais recente, fundamentada e modulada de acordo com a evolução atualizada do debate sobre o tema.

Em outro julgado, o Rel. Valdenir Antonio Polizeli, nos autos do Processo 00004210.989.14-1, constou que:

Tal índice, de 0,80 mostra-se adequado e consentâneo com os padrões do mercado em comento, como também se assentou no julgamento proferido no autos do TC-1395/989/14-8 (Rel. Auditor Cons. Subs. Antonio Carlos dos Santos, Plenário, sessão de 07/05/2014)

Importante destacar, ainda, um julgado do Tribunal do Contas do Estado de São Paulo (TC 003787.989-17) que recentemente analisou caso análogo ao apresentado neste certame, cujo resultado restou na modificação do Edital, senão vejamos:

*Quanto à exigência de endividamento geral $\leq 0,50$, há unanimidade na instrução sobre sua incompatibilidade com o segmento de mercado do objeto, causando restrição à participação no certame. **Deve o índice, portanto, ser flexibilizado nos termos consignado nos autos. (grifo nosso)***

Outro ponto que merece reforma diz respeito ao índice de Liquidez Corrente exigido no Edital, no patamar igual ou superior a 1,5.

Como vimos, o ILC das empresas operadoras do convênio alimentação e refeição, trabalham com índices abaixo do previsto no edital.

Deste modo, a fim de evitar potencial cerceamento da participação de empresas do seguimento licitado e atender o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei 8.666/93, o ILC deve ser alterado para refletir os índices e valores usualmente adotados no mercado, qual seja: ILC igual ou superior a 1,10.

Há de se invocar, por derradeiro, o princípio da legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a Lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.

Cabe a esse órgão, então, a revisão do Edital nesse ponto, na medida em que, à luz das jurisprudências acima, a Administração pública deve pautar os seus atos de acordo com os regramentos pertinentes ao caso.

Por conta destes fatores, dentro da discricionariedade conferida pela lei à Administração Pública quanto às exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira, fundadas nas boas práticas indicadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (julgados citados) e pelos índices praticados no mercado (em respeito ao artigo 31, § 5º), o instrumento convocatório em apreço deverá ser reformulado para fazer constar, expressamente, quando da comprovação da qualificação econômico-financeira, índices contábeis compatíveis com a realidade do setor de alimentação/refeição-convênio, sendo **claramente cabível a exigência de índice de endividamento no patamar igual ou menor que 0,80 e o índice de liquidez corrente para igual ou superior a 1,10.**

Cabe acentuar que após a vírgula deverão constar duas casas decimais, para não acarretar dúvidas a respeito dos quantitativos exigidos, como por exemplo: 0,80 (zero vírgula oitenta).

II.B – DA DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE

Conforme estabelece a Lei nº 12.865/2013, cujo regulamento é de competência do Banco Central do Brasil, as empresas e operadoras do segmento alimentação/refeição-convênio determina que os **valores/créditos remanescentes nos cartões são de propriedade exclusiva dos usuários.**

De modo que, no caso de saldo remanescente que eventualmente não foi utilizado pelo usuário do benefício, o valor deste saldo será mantido no cartão, com a dilação do prazo para utilização diretamente pelo usuário.

Ou seja, os créditos remanescentes no cartão, após o prazo de validade de 90 dias sem a utilização do saldo disponível, não serão devolvidos à Contratante, tendo em vista que o valor do benefício é direito do usuário do cartão, destinado à alimentação/refeição, não cabendo a sua devolução à Contratante.

Deste modo, somente será realizado estorno de créditos de um cartão para a conta corrente da empresa contratada, quando este crédito for depositado de maneira errônea, em quantidade ou elegibilidade (nos casos de usuário em período de férias, por exemplo).

Assim, requer seja suprimida e readequada a sistemática dos créditos remanescentes, vez que a validade destes podem ser prorrogadas até que o valor seja exaurido pela utilização do beneficiário do vale alimentação/refeição, nos ditames da Lei 12.865/2013.

III) DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a **SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, tendo confiança na sabedoria do D. Pregoeiro, requer seja recebida a presente impugnação, eis que é tempestiva, e a ela seja dado provimento, a fim de que se altere o Índice de Endividamento Geral de 0,5 para 0,80, bem como que se altere o Índice de Liquidez Corrente de 1,5 para 1,10, refletindo os parâmetros usuais de mercado e, por fim, seja retificada a sistemática de devolução do saldo remanescente dos cartões após o prazo de 90 dias, contados do término do contrato, sem sua integral utilização, para que este prazo seja prorrogado, a fim de permitir que o usuário do benefício utilize os créditos que faz jus.

Desta forma, considerando a revisão das exigências supramencionadas contidas no instrumento convocatório, o Edital em referência estará pautado nas regras determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência do TCE/SP, obedecendo aos seus próprios fundamentos e regeerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Requer-se a manifestação expressa desse ilustre Ente Licitante acerca das questões legais e preceituais ora ventiladas, para fins de resguardar o direito de petição da impugnante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barueri-SP, 06 de novembro de 2017.

69.034.668/0001-56
SODEXO PASS DO BRASIL
SERV. E COM. S/A
Al. Araguaia nº1142 - Bloco 3
Alphaville - CEP 06455-000
Barueri - SP


SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

CNPJ nº 69.034.668/0001-56

TIAGO CASSEMIRO FALCHI NEBESNY

Consultor Administrativo de Mercado Público

RG. nº 35.045.386-X – SSP/SP

CPF/MF nº 348.154.468.57

OAB/SP nº 344.147